

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016:

“Art. 2º

.....

§ 7º No caso de operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do FNE, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda autoriza a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação, de que trata o art. 2º, no caso de operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora.



Tal medida é essencial para alcançar os objetivos propostos pela Medida Provisória nº 733, de 2016, de permitir que os agricultores tenham tempo para melhorar sua condição financeira, decorrente das adversidades climáticas enfrentadas na área abrangida pela Sudene.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

